



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000350/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.848 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXIM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INDEPENDÊNCIA.

O pagamento do tributo não exonera o sujeito passivo do cumprimento dos deveres instrumentais instituídos no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

CORREÇÃO DA FALTA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA MULTA.

Mesmo na vigência do revogado § 1.º do art. 291 do RPS, a dispensa da multa somente era permitida quando havia a correção da infração no prazo de defesa.

MULTA. VALOR DESPROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidades previstas em lei vigente, sob a justificativa de que é desproporcional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-24.279 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.218.479-0.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a lavratura em questão refere-se a imposição de multa pelo fato da empresa haver deixado de destacar a retenção da contribuição previdenciária em nota fiscal de prestação de serviço por empreitada ou cessão de mão-de-obra.

Segundo a autoridade lançadora, foi constatado que a empresa deixou de destacar na nota fiscal de prestação de serviço de cessão de mão de obra nº 000743 de 16/11/2005 (cópia fls.34) os 11%(onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços, constituindo tal procedimento infração a legislação tributária vigente.

Ressalta-se, entretanto, que o valor da contribuição correspondente foi recolhido.

Cientificada do lançamento em 23/07/2009, a autuada ofertou impugnação de fls. 38/41, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância (ver fls. 132/135).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 141/149, no qual, em síntese, alegou que sempre destacou nas notas fiscais de prestação de serviço a retenção para o INSS, todavia, apenas no documento indicado pelo fisco, por um lapso do setor responsável, houve a omissão no referido destaque.

Assevera que se houve o recolhimento da GPS correspondente, nenhum prejuízo foi causado ao fisco, sendo injusta e antijurídica a multa imposta.

Requer a correção da falta, mediante retransmissão dos dados à RFB e retificação da nota fiscal em questão.

Não restou comprovada a existência de dolo ou intuito de fraudar o fisco, assim deve ser cancelada a lavratura, consoante jurisprudência do CARF colacionada.

A penalidade aplicada é claramente desproporcional, haja vista que supera em muito o valor do tributo.

Ao final, pediu que lhe seja concedida a oportunidade para corrigir a infração ou que a multa seja reduzida ao limite do valor principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Conforme se observa dos termos do recurso, a empresa não nega a ocorrência da conduta infracional, todavia, apresenta alegações que no seu entender seriam suficientes para afastar a penalidade. Das quais passaremos a tratar.

a) recolhimento do tributo devido

De fato, no próprio relato do fisco já consta a observação de que houve o recolhimento da GPS relativa à retenção, no entanto, este fato não tem o condão de afastar a infração.

Sobre essa questão é de se ter em conta que a multa sob enfoque diz respeito à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com o pagamento do tributo.

O raciocínio da recorrente não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no seu texto está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo, e a obrigação tributária acessória, esta vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há de se confundir a aplicação da multa no presente AI com a quitação do tributo devido, posto que decorrem de obrigações de naturezas jurídicas distintas. A obrigação de recolher o tributo representa uma obrigação de "dar", ao passo que o dever de destacar o valor da retenção na nota fiscal corresponde a uma obrigação de "fazer".

O cumprimento da obrigação principal não desonera o sujeito passivo de cumprir com os deveres instrumentais instituídos no interesse da fiscalização.

b) ausência de dolo

A alegação de que não restou comprovada a ocorrência de dolo não afasta a penalidade, é que o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

A jurisprudência colacionada não serve de paradigma para o caso sob apreciação, posto que a questão ali tratada é de outra natureza. No acórdão colacionado pela recorrente está em discussão o afastamento da qualificação da multa, mas não o cancelamento da multa.

c) pedido para correção da falta

A correção da falta, mediante retificação da nota fiscal, em nada altera o destino do julgamento, posto que para relevação da multa, nos termos do revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a providência teria que ser adotada no prazo de impugnação, como se pode ver da leitura da norma:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Assim, a retificação de dados e documentos em nada modifica o lançamento.

d) valor desproporcional da multa

Arguiu a recorrente o valor desproporcional da multa aplicada, em razão de superar o próprio valor do tributo. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA